

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N. 4319 de 2008

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

### EMENDA

Dê-se ao art. 2º, Parágrafo Único, do PL n. 4319/2008, a seguinte redação:

“Art. 2º

*Parágrafo Único: O negócio franqueado deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de implementação no mercado, no Brasil ou no exterior, seja por intermédio da franqueadora ou de qualquer empresa a ela direta ou indiretamente relacionada, antes de ser franqueado.”*

### Justificativa

Entendo que a exigência disposta acima deve recair sobre o negócio a ser franqueado (e não sobre a franqueadora em si). Isto porque é comum que empresas franqueadoras, após anos de experiência e

atuação no mercado, constituam novas empresas com a finalidade específica de atuar como franqueadoras da rede. Tendo em vista que a limitação não deve recair sobre essas empresas, mas sim sobre o negócio específico a ser franqueado, torna-se imprescindível a modificação sugerida acima. O importante é que o negócio a ser franqueado já esteja testado e experimentado no mercado, a fim de diminuir o risco de seus franqueados, sem, no entanto, limitar o planejamento societário das redes de franquia.

Acredito que a redação atual do Art. 2º do PL 4319/2008, não atingirá o objetivo da alteração da Lei, pois o projeto de lei em questão não tem por objetivo barrar as redes de franquia que já estão consolidadas no mercado, mas sim as operações recentemente constituídas, que não tenham sequer 1 ano de atuação no mercado.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

**Deputado OSMAR SERRAGLIO**